

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
4/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Pedro Miguel Ramos contra a Revista “TV Guia”**

Lisboa

29 de Janeiro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 4/DR-I/2009**

**Assunto:** Recurso de Pedro Miguel Ramos contra a Revista “TV Guia”

#### **I. Identificação das partes**

Pedro Miguel Ramos, na qualidade de Recorrente e Revista “TV Guia”, na qualidade de Recorrida.

#### **II. Objecto do Recurso**

O recurso tem por objecto a denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 30 de Dezembro de 2008, um recurso apresentado por Pedro Miguel Ramos contra a Revista “TV Guia”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado a 14 de Novembro de 2008, na edição n.º 1555, páginas 24 e 25.

**3.2** A notícia que motivou o exercício do direito de resposta é encimada pelo título “*amo.te com dificuldade*” e consta das páginas n.º s. 24 e 25, da edição de 14 de Novembro de 2008.

**3.3** O artigo beneficia de um *lead* destacado onde se lê: “*Investimentos altos, falta de formação, “abandono” e “incumprimento” dos contratos são as “CRÍTICAS” dos ex-sócios dos empresários*” (a palavra “críticas” surge em maiúsculas no texto original).

**3.4** No corpo da notícia são efectuadas várias considerações com respeito aos bares “amo.te” espalhados pelo país. Em primeiro lugar é noticiada a abertura de um novo espaço no Teatro D. Maria II, referindo-se, logo em seguida, que o empresário não conseguirá evitar o fecho do “amo.te *Pine Cliffs*”, em Vilamoura. Alegadamente, para o insucesso deste estabelecimento teriam contribuído as sistemáticas falhas de Pedro Miguel Ramos aos seus compromissos.

**3.5** O texto prossegue após o entretítulo “*prejuízos imensos*”. É noticiado que também ex-sócios do empresário estão insatisfeitos com o seu comportamento. As críticas são posteriormente transcritas no artigo, com recuso à utilização do estilo *negrito*, o que destaca o conteúdo das afirmações.

**3.6** A título exemplificativo, atente-se nas considerações *infra* transcritas:

*“Estes bares são um projecto inviável. Não dão dinheiro a ninguém a não ser a ele [PMR]. Está provado em todo o País.”*

*“Para além dos 25 mil euros de exploração da marca, ainda tínhamos contratos que iam dos 2500 a 3000 euros mensais. Mais todos os outros encargos do imóvel. Em troca não recebíamos nada. Não houve informação, dinâmica, organização.”*

*“Quando vi que estava abandonado, a única solução foi o tribunal. O que é sempre mau para todos. Pessoalmente, não tenho nada contra o PMR, mas em termos de negócio não serve.”*

*“Troquei de nome, conceito, tudo, e casa começou a trabalhar bem. Antes não tinha clientes”*

*“Os contratos não foram cumpridos. O PMR deixou de ter cuidado com a promoção e dinamização dos espaços; ele era obrigado a trazer figuras públicas e a promover eventos e não o fazia.”*

**3.7** Confrontado com esta notícia o Recorrente exerceu direito de resposta tendo, para o efeito, remetido o seu texto ao Recorrido em 12 de Dezembro de 2008.

**3.8** A Revista “TV Guia” entendeu dever recusar a publicação do direito de resposta, por considerar não se encontrarem preenchidos todos os requisitos legalmente devidos para o seu exercício.

**3.9** Inconformado o Recorrente decidiu solicitar a intervenção da ERC.

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** O Recorrente diz-se indignado e não conformado com o conteúdo da reportagem, considerando que lhe assiste direito de resposta.

**4.2** Para esse efeito, enviou texto para publicação à revista “TV Guia”, apresentando a sua versão dos factos e corrigindo informações que considera incorrectas.

**4.3** Mediante a recusa da “TV Guia” em publicar o referido texto, e não concordando com os fundamentos invocados por este órgão de comunicação social, o Recorrente decidiu interpor recurso junto da ERC, requerendo que seja determinada a publicação do seu texto de resposta.

#### **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 15 de Janeiro de 2009. No essencial sustentando a sua recusa com base nos fundamentos já comunicados ao Recorrido.

**5.2** Em sua defesa, refere a Recorrida que *“não negou a publicação do direito de resposta em causa, tendo inclusivamente apresentado ao Recorrente sugestões para que fossem ultrapassadas as questões concretas que impediam a publicação do referido texto.”*

**5.3** Diz a Recorrida que o texto de resposta não foi acompanhado de nenhum documento ou elemento de identificação do seu signatário, o que se revela essencial para evitar situações de usurpação da identidade. No entender da Recorrida, o Recorrente deveria ter enviado cópia do seu bilhete de identidade ou de qualquer outro documento adequado a fazer prova da sua identificação.

**5.4** Por outro lado, a Recorrida sustenta que o texto de resposta contém expressões consideradas desproporcionadamente desprimorosas para com a publicação e os jornalistas que elaboraram a reportagem. Especificando que o Recorrente qualifica a notícia de “falaciosa”, “errónea”, acusando a publicação de “leviandade jornalística no rigor da informação”. Mais refere que o texto de resposta demonstra um tom agressivo e insultuoso que contrasta com o escrito original.

**5.5** A Recorrida salienta que informou o Recorrente sobre quais as expressões que considerava violarem a Lei de Imprensa (devido ao carácter excessivamente desprimoroso), sem que aquele se tenha mostrado disponível para alterar o texto.

**5.6** Por outro lado, a Recorrida legitima a sua recusa de publicação sustentando que o texto de resposta apresenta algumas passagens onde não existe relação útil e directa com a notícia.

**5.7** Determina que o texto de resposta não visava rectificar qualquer erro ou imprecisão, mas apenas referir o resultado de processos judiciais que alegadamente correram contra os proprietários dos estabelecimentos mencionados na reportagem.

**5.8** Alega ainda a Recorrida que o texto apresentado limita-se a responder à questão do “amo-te *Pine Cliffs*”, não tomando qualquer posição sobre os factos relatados pelos testemunhos constantes da reportagem.

**5.9** Continua, lembrando que “*o recorrente não refuta uma única afirmação feita pelas pessoas entrevistadas na reportagem, nem põe em causa um único facto dos que são referidos sobre os bares de que é proprietário*”.

**5.10** Afirma a Recorrida que, no seu entendimento, as justificações e as fundamentações, quando não sirvam para corrigir factos erróneos ou para defender a reputação ou boa fama dos visados não se integram no direito de resposta por falta de relação directa e útil com o texto.

**5.11** Em reforço da sua posição, a Recorrida cita a Deliberação 89/DR-I/2008 deste Conselho Regulador afirmando que “*não existe qualquer relação directa entre o texto da notícia e o direito de resposta quando este não contribua para o esclarecimento, modificação ou para contestar a impressão causada pela notícia.*”

**5.12** Por fim, a Recorrida destaca que exemplificou em detalhe cada um dos fundamentos da recusa, apresentando, para cada deles uma solução e disponibilizando-se a publicar o texto desde que este se enquadrasse nos parâmetros de exercício do direito de resposta.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as

atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso, segundo o seu entendimento, tenham colocado em causa a sua reputação.

**7.2** Já por diversas vezes o Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de afirmar que *“o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro). Assim, e salvo situações de manifesta falha de razoabilidade, o juízo primário sobre o carácter lesivo das referências do escrito original pertence ao visado.

**7.3** Correspondendo a opção pelo direito de resposta ao exercício de um direito fundamental, a sua efectivação só pode ser negada num número muito limitado de situações, dependendo impreterivelmente da existência da respectiva base legal. Sempre que exercido de forma tempestiva e por quem tem legitimidade, o direito de resposta só pode deixar de ser atendido no caso de se verificarem vícios no seu conteúdo que legitimem uma recusa fundamentada, nos termos do disposto no artigo 26º, n.º 7, da Lei de Imprensa.

**7.4** No caso em apreço, a Recorrida decidiu recusar a publicação do texto de resposta por apego ao preceito legal *supra* citado, sustentando: i) omissão de formalidades referentes à identificação do autor do texto; ii) existência de expressões

excessivamente desprimorosas, e iii) violação do dever de preservação na resposta de uma relação útil e directa com o escrito original.

**7.5** No que respeita ao primeiro dos “vícios” apontados, deve referir-se que a Lei de Imprensa prescreve a obrigatoriedade de o texto de resposta ou rectificação conter a assinatura e identificação do seu autor (cfr. artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa). O texto de resposta foi remetido à Recorrida com menção do nome do Recorrente, estado civil, profissão, n.º de bilhete de identidade e data de emissão. Não obstante, os argumentos da Recorrida não são inusitados.

**7.6** Quando o órgão de comunicação social assume como verdadeiras e legítimas declarações anteriores do autor da resposta e vem, posteriormente, quando confrontado com o exercício do direito, duvidar da sua autoria dir-se-á que essa conduta não se pode considerar correcta e transparente, destinada manifestamente a protelar a publicação do texto de resposta. Porém, quando tal situação não se verifica, não se afigura como desrazoável que o Recorrido entenda, para sua protecção, confrontar os dados da resposta com cópia do bilhete de identidade

**7.7** No caso em apreço o Recorrente sustenta que a Recorrida em momento algum duvidou da autoria do texto, conforme decorre da correspondência trocada. De facto a “TV Guia”, na missiva de recusa dirigida ao Recorrente, não questiona a autoria do texto, refere, outrossim, que este não está identificado o que constituiria uma violação do artigo 25º, n.º3, da Lei de Imprensa. Semelhante afirmação não correspondente à verdade (conforme resulta do próprio texto). Conforme dito acima, o texto está identificado com o nome, estado civil, profissão, n.º de bilhete de identidade e data de emissão. Por esta razão, comprova-se que foi dado cumprimento ao artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa. Se a Recorrida duvidava da autoria do texto deveria ter solicitado ao Recorrente cópia do seu bilhete de identidade, não o tendo feito, limitando-se a alegar, infundadamente, violação do artigo 25º, n.º3 da Lei de Imprensa. Da resposta dada pela



Recorrida ao Recorrente depreende-se que aquela não colocou em causa a autoria do texto.

**7.8** Em segundo lugar alegou a Recorrida que o texto de resposta contém expressões excessivamente desprimorosas. Em concreto a Recorrida insurge-se contra a qualificação da notícia como “errónea” e “falaciosa” e quanto à acusação de “leviandade jornalística no rigor da informação”. De notar, que, na resposta enviada à ERC, a Recorrida aponta ainda, como desprimorosa, a expressão “conduta que, infelizmente, a TV Guia nos tem vindo a habituar”. Porém, esta última frase, objectivamente, não consta do texto de resposta remetido a esta Entidade.

**7.9** Com respeito às expressões apontadas importa explicitar que a qualificação da notícia como errónea ou falaciosa não implica o uso de expressões desprimorosas. Com efeito, a ser verdade que a mensagem constante do escrito original não corresponde à verdade, tal facto é por si desprimoroso para a Recorrida. Porém, a lei não impede que o visado por determinada notícia presente, no seu texto de resposta, factos que possam ter uma repercussão negativa na imagem da Recorrida (o que sucederá sempre que este “desminta” os factos noticiados pelo órgão de comunicação social, uma vez que nestes casos será sempre colocado em causa o rigor jornalístico conferido na elaboração do escrito original). O que a lei visa, outrossim, é proibir a utilização de expressões desproporcionalmente desprimorosas. Ora, como é manifesto, as expressões “errónea” ou “falaciosa” não são aptas ao preenchimento deste conceito.

**7.10** No que respeita ao uso da expressão “leviandade jornalística”, neste caso, cumpre referir que a expressão “leviandade” não comporta, por si, qualquer elemento ofensivo. A palavra leviandade está associada à efectivação de juízos com alguma leveza, falta de ponderação. Sustentando o Recorrente que parte dos factos constantes da notícia são falsos, não tendo a Recorrida diligenciado junto do visado, ao abrigo do dever de contraditório, pelo apuramento da veracidade dos factos (facto não desmentido

pela Recorrida), a afirmação de que o seu comportamento foi leviano resulta como um corolário lógico daquela que *é a verdade do Recorrente*.

**7.11** Ademais importa precisar que a medida de liberdade que ao respondente assiste na utilização de expressões desprimorosas provém da análise do escrito original, procurando a lei estabelecer um princípio de paralelismo e proporcionalidade. Assim, crê-se que o eventual desprimor presente na expressão “leviandade jornalística” não é superior àquele que resulta da imputação ao Recorrente de críticas de “abandono e incumprimento dos contratos”. Em consequência, deve ter-se por admissível a introdução desta expressão no texto de resposta.

**7.12** Passamos à análise do texto de reposta tendente a aferir da existência de conteúdos que não revelem uma relação útil e directa com o escrito original. Fundamento de recusa também alegado pela Recorrida.

**7.13** A este propósito, deve relembrar-se que, como afirmado por VITAL MOREIRA, “*só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão*”(Cfr. Vital Moreira, “O Direito de resposta na comunicação social”, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pág. 122).

**7.14** A Recorrida alega que “*o texto de resposta não contradiz qualquer passagem ou facto concreto da notícia, limitando-se a afirmar que a notícia, na sua globalidade é falsa*”. Ora, o texto de resposta não se destina necessariamente a contradizer os factos constantes do escrito original, mas a apresentar uma outra versão, seja essa versão composta de factos contraditórios, complementares, adicionais, contextualizantes, modificativos ou comparativos é indiferente, desde que tais factos não sejam alheios ao escrito original. Conforme referido na Directiva sobre direito de resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de Novembro de 2008 (Directiva 2/2008) “...[o] limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”

**7.15** Na análise do texto de resposta não se vislumbraram passagens onde se possa depreender a falta de relação útil e directa com o escrito original. Mesmo quando o Recorrente efectua referências ao erro da “TV Guia” constante da caixa de texto (canto inferior direito, página 25), assinalando que a Recorrida coloca no presente afirmações de pessoas já falecidas, deve entender-se que estes elementos estão ainda relacionados com o escrito original, isto porque se trata de um erro sobre uma fonte relacionada com o estabelecimento “amo-te *Pine Cliffs*”, um dos referidos no artigo.

**7.16** Posto isto, conclui-se que nenhum dos fundamentos invocados pela Recorrida pode proceder.

**7.17** Na análise desta queixa, o Conselho Regulador ponderou que os argumentos da Recorrida, apesar de não procedentes, não se poderiam considerar de todo não pertinentes, revelando o acto de recusa uma errada verificação dos requisitos legais de efectivação do direito de resposta e não uma atitude deliberada ou descuidada na apreciação do texto. Por esta ordem de razões, ao que acresce a inexistência de um historial de incumprimentos em matéria de direito de resposta, o Conselho considera não se justificar a abertura de processo contra-ordenacional contra a Recorrida.

### **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto por Pedro Miguel Ramos contra a Revista “TV Guia”, por alegada denegação do exercício do direito de resposta o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente o recurso, determinando à Recorrida, pelos fundamentos acima expostos, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.

2. Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua publicação é efectuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do n.º 4 do artigo 27.º, da Lei de Imprensa.
3. Salientar que a publicação deverá ser efectuada na primeira edição ultimada após a notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, sob pena de sujeição ao pagamento da quantia diária de 500 (quinhentos) euros, a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso no cumprimento, contado da data referida acima, nos termos do disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira